



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094011-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são pacientes RAFAEL SILVA CARDOSO e AMAURI SILVA RAMOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2094011-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Rafael Silva Cardoso e Amauri Silva Ramos

Origem: Vara Plantão da Comarca de Santos

Autos nº: 1500830-59.2025.8.26.0536

Voto nº 5.901

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGOS 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. PACIENTES QUE RESPONDEM A DIVERSOS PROCESSOS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE MESMA NATUREZA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DOS AGENTES E REITERAÇÃO CRIMINOSA QUE INDICAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA FINS DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Rafael Silva Cardoso e Amauri Silva Ramos**, sob a alegação de que estes sofrem constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Santos (págs. 01/08).

Requerem, liminarmente e ao final, a revogação da

prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal e que a r. decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea. Afirmam que os pacientes poderão ser agraciados com proposta de acordo de não persecução penal, não podendo ser descartada, ademais, a possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado e de concessão da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, sendo, portanto, desproporcional a manutenção da segregação cautelar.

A liminar foi apreciada e indeferida por decisão proferida em sede de Plantão Judiciário de 2ª Instância (págs. 75/76), a qual foi, posteriormente, ratificada (págs. 80). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 94/98).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 76/77 – autos digitais nº 1500830-59.2025.8.26.0536):

“(...) no dia vinte e nove de março de 2025, por volta das 04:26 horas, na Rua Fernando José Augusto Bittencourtnº.99, Esplanada dos Barreiros, neste município e comarca, os denunciados, agindo previamente acordados e com unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram para si próprios coisa móvel pertencente à empresa Telefônica Brasil S.A.

Segundo o apurado, na data e local supramencionados, os denunciados, agindo previamente acordados e com ânimo de

assenhoreamento, escalaram o muro da empresa-vítima, onde se encontra uma torre de telefonia e, usando um alicate, subtraíram aproximadamente 6 (seis) metros de fio, avaliados em R\$600,00 (seiscentos reais). É dos autos que a "res furtiva" foi apreendida em poder dos denunciados, conforme consta do auto de exibição e apreensão de fls.19/20".

Devidamente apurados os indícios do envolvimento dos pacientes no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante de cada um deles em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 61/63 – autos digitais nº 1500830-59.2025.8.26.0536):

"(...) III. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (artigo 282,§ 6º, do CPP). No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Consta dos autos que os indiciados foram surpreendidos pulando o muro de um imóvel onde se encontra torre de telefonia. Abordados por guardas municipais de folga que passavam pelo local, com Rafael foi encontrado um alicate "lábios de mel" e seis metros de fiação subtraída da torre local. Ademais, os averiguados ostentam maus antecedentes, de acordo com as FA acostadas aos autos, as quais demonstram multirreincidência, a revelar que medidas mais brandas se mostraram insuficientes para afastá-los da criminalidade. O delito cuja autoria é imputada aos investigados é

gravíssimo e impõe a necessidade da custódia cautelar, para se garantir a ordem pública (um dos fundamentos exigidos pelo art. 312 do CPP). As circunstâncias que envolvem o delito afastam, a princípio, qualquer eficácia ou possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e em tese aplicáveis, pois nenhuma delas mostra-se eficiente ou idônea para a coibição da prática de novas condutas como essa. Nestes termos, a prisão preventiva mostra-se necessária e adequada (art. 282). Em outras palavras, a gravidade da infração e suas circunstâncias peculiares, mormente o risco potencial de interrupção de serviços essenciais à coletividade, revelam desprezo pelos valores imprescindíveis para a paz social, recomendam a prisão como garantia da ordem pública contra investidas semelhantes. Ademais, a medida é conveniente para a instrução, assegurando a colheita regular da prova oral, sem receio de represálias, a submissão do investigado ao reconhecimento pessoal e seus esclarecimentos sobre a imputação. Finalmente, a custódia é compatível com a reprimenda cominada e é útil para garantir a aplicação da lei penal, especialmente considerando a pena cominada ao delito e a situação individualizada dos investigados. Além disso, a soltura dos investigados no presente momento, antes mesmo de sua citação, poderia inviabilizar o processo e impedir a devida apuração do ocorrido, mormente considerando que os investigados não comprovaram atividade lícita e residência fixa, a revelar que a chance de fuga é relevantíssima. IV. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA”.

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida bastante excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta atribuídas aos pacientes, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelos pacientes supera 04 (quatro) anos.

Acrescente-se que, no presente caso, o risco de reiteração delituosa é concreto, posto que Amauri ostenta condenações anteriores pela prática de crimes patrimoniais (processo nº 0008611-40.2008.8.26.0590, com trânsito em julgado para a defesa em 24/11/2008: pág. 51 dos autos principais; e processo nº 0009239-97.2006.8.26.0590, com trânsito em julgado para a defesa em 12/01/2009: pág. 51/52 dos autos principais), além de responder a outro processo pela prática de outro crime de furto (processo nº 1536683-06.2021.8.26.0590: pág. 53 dos autos principais).

Rafael, de seu turno, embora primário, responde a vários processos pela prática de crimes de furto, havendo contra ele, inclusive, uma condenação confirmada em segunda instância, aguardando

apreciação de agravo em recurso especial (processo nº 1501763-37.2022.8.26.0536: pág. 46 dos autos principais; processo nº 1501847-72.2021.8.26.0536: págs. 46/47 dos autos principais; processo nº 1502077-46.2023.8.26.0536: pág. 47 dos autos principais; e processo nº 1502147-34.2021.8.26.0536: pág. 47 dos autos principais).

Assim, resta evidente a ineficácia de medidas alternativas ao cárcere, sendo reforçada a convicção da necessidade da cautelar extrema.

Eis o pacífico entendimento do C. STJ:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores das personalidades dos agentes dotadas de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou ilações quanto à autoria do delito, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nessa esteira:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.”

(STJ - HC nº 437.606/SP, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/18).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a citação dos denunciados, não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar o a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora